



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002635

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2352879-37.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ITAMAR RODRIGUES FERREIRA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), MÔNICA SERRANO E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

EDUARDO GOUVÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



7ª Câmara de Direito Público

Processo nº 2352879-37.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Juiz(a) de primeiro grau: Marcelo Sergio

Agravante: Itamar Rodrigues Ferreira

Agravado: Estado de São Paulo

Voto nº 41299

Agravo de Instrumento – Complementação de aposentadoria – Contra r. decisão que indeferiu o pedido liminar – Aplicável ao caso a Súmula nº 340 do STJ – Decisório que merece subsistir – Caso em que, se concedida a medida, adotar-se-ia solução satisfativa para o litígio, mediante cognição não exauriente – Revisão pelo Juízo de segundo grau de deferimento ou indeferimento de pretensão adstrito às hipóteses de decisões ilegais, irregulares, teratológicas ou eivadas de nulidade insanável – Hipóteses não configuradas no presente caso – Inexistência de abuso de poder ou flagrante ilegalidade a autorizar a revisão do ato – Decisão mantida - Recurso desprovido

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu o pedido da autora para a concessão de tutela antecipada.

Alega a agravante que a vedação trazida pela Emenda Constitucional nº 103/2019 restringe-se à criação de novos benefícios de complementação no ordenamento jurídico, o que não abarcaria o presente pedido, uma vez que este tem por fundamento benefício adquirido antes da entrada em vigor da referida emenda, nos termos das Leis nº 4.819/74 e 200/74.

Pede a antecipação da pretensão recursal, medida que somente poderá ser concedida quando demonstrada, desde logo, a probabilidade do provimento do recurso, além do risco de dano grave ou de difícil reparação, aptos a convencer de que a espera do julgamento muito provavelmente acarretará o perecimento do direito.

O recurso processou sem a concessão do efeito pretendido (fls. 34/35).

Contraminuta do Estado às fls. 41/47.

É o relatório.

Verifica-se dos autos que, em cognição sumária, ausentes os requisitos autorizadores da pretensão do(a) agravante. Entendimento diverso, ou seja, se concedida a medida, adotar-se-ia solução satisfativa para o litígio, mediante cognição não exauriente.

Como corolário das assertivas supra, tenho que deva prevalecer a decisão de primeiro grau, uma vez que bem fundamentada.

Portanto, como ensinava Antonio Carlos Marcato, em seu Código de Processo Civil de 1973 Interpretado, há que se ter prudência quanto à previsão dos efeitos da concessão de medida liminar, pois, em alguns casos, acaba-se por adotar solução para o litígio sem as garantias do devido processo legal, especialmente o contraditório e a ampla defesa. Conforme elucidado pela Fazenda Pública em caso

similar, nos autos 0256445-74.2011: *Convém enfatizar que o juiz deve se convencer da verossimilhança da alegação, vista como a probabilidade de que o requerente venha a ter seu direito reconhecido na decisão final. Nos casos em que a requerida é a Fazenda Pública, este grau de probabilidade deve se encontrar muito mais próximo da certeza do que da dúvida, uma vez que em favor do ato administrativo pesa a presunção de legitimidade e veracidade.*

Ademais, como muito bem explicitado pelo Des. Fernão Borba Franco em seu despacho inicial:

É fato incontroverso que os ex-empregados da VASP, instituintes dos benefícios em questão, adquiriram o direito à complementação de aposentadoria conforme as disposições das Leis nº 1.386/51, 4.819/58 e 200/74.

Contudo, no presente caso, o instituidor da pensão faleceu em 2022, já na vigência da nova redação conferida pela Emenda Constitucional nº 103/2019 ao artigo 37, § 15, da CF, que expressamente veda a concessão de complementação de aposentadorias e pensões fora das hipóteses nela previstas:

§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social.

Ademais, conforme entendimento pacificado pelo STJ na Súmula nº 340: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

A jurisprudência desta C. Câmara também corrobora essa interpretação, conforme precedentes recentes: TJSP; Apelação Cível 1019378-57.2023.8.26.0053; Relator (a): Luiz Sergio Fernandes de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 29/04/2024; TJSP; Apelação Cível 1019380-27.2023.8.26.0053; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 24/07/2023.

Assim, ausentes os requisitos autorizadores do art. 300, do CPC, para concessão da tutela pretendida.

Desta forma, examinadas as questões trazidas pelo(a) recorrente, aliadas aos fundamentos adotados pelo(a) nobre Magistrado(a) *a quo*, tem-se que a r. decisão de primeiro grau deve mesmo subsistir, uma vez que ausente qualquer mácula. A análise de pedidos em primeiro grau é medida que fica a critério do juiz, que ao examinar a inicial e os documentos anexados pode concedê-la, ou não, de acordo com o seu livre convencimento, não podendo o Tribunal substituí-lo nesta questão, a menos que a decisão seja teratológica ou de manifesta ilegalidade, o que não é o caso dos autos. Somente se estiver evidenciada a ilegalidade do despacho que indeferiu a pretensão, ou

eventual desvio de finalidade, ou mesmo abuso de poder do magistrado e de modo irrefutável, é que caberia a substituição da decisão nesta instância recursal.

Destarte, não se vislumbra, assim, qualquer vício na decisão hostilizada a permitir a sua reforma.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de Segurança – Interposição de recurso contra decisão que indeferiu a liminar – Não se trata de decisão abusiva ou teratológica – Livre convencimento do juiz - Recurso não provido. Agravo de Instrumento nº 0216967-24.2011.8.26.0000 – Relator Des. MAGALHÃES COELHO.

Diante do exposto, **nego provimento** ao presente Agravo.

EDUARDO GOUVÊA
Desembargador Relator